



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.973519/2010-84  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1301-001.094 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 19 de outubro de 2022  
**Assunto** SALDO NEGATIVO. DCOMP. RECEITAS FINANCEIRAS. COMPETÊNCIA  
**Recorrente** IF PARTICIPACOES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, com remessa dos autos à Unidade de Origem e posterior retorno ao CARF para prosseguimento, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa, Jose Eduardo Dornelas Souza, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado(a)), Marcelo Jose Luz de Macedo, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Rafael Taranto Malheiros (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Eduardo Monteiro Cardoso, o conselheiro(a) Giovana Pereira de Paiva Leite.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão 16-53.141, proferido pela 3ª Turma da DRJ/SP1, na sessão de 27 de novembro de 2013, que, ao apreciar a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte, entendeu, por unanimidade de votos, julgá-la improcedente, não reconhecendo o direito creditório, além daquele já concedido por meio do Despacho Decisório.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório confeccionado pela decisão recorrida, complementando-o ao final:

*A empresa em epígrafe apresentou o Per/DComp: nº 06314:67187.300606.1.3.02-0310 para compensação de débitos com parte do crédito relativo ao saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2003, no valor de R\$792.963:51. Foram apresentadas outras Per/Dbomp's anexadas ao presente processo, para compensação do mesmo crédito.*

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-001.094 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10880.973519/2010-84

2.- O saldo negativo do IRPJ foi apurado em decorrência de Imposto de Renda Retido na Fonte IRRF sobre aplicações financeiras.

2.1. Em análise processada pela DERAT foi emitido o Despacho Decisório (eletrônico), em 14/12/2010. (ciência dada em 16/12/2010), que reconheceu parcialmente o Crédito pleiteado em decorrência de não ter sido oferecido à tributação o total das receitas financeiras das aplicações.: Foi reconhecido o valor de R\$315.397,74 do IRRF (receita obtida R\$3.960.786,29 e oferecida à tributação R\$1.573.396,24). O enquadramento legal esta descrito no Despacho Decisório.

2.2. No despacho está declarado que "o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente às débitos informados pelo sujeito passivo, resultando HOMOLOGAÇÃO PARCIAL e "NÃO HOMOLOGAÇÃO" das compensações declaradas e inexistência de valor a ser restituído/ressarcido para os PER/DCOMP listados no endereço eletrônico indicado abaixo".

*Manifestação De Inconformidade:*

3. A Empresa, tempestivamente, apresentou a manifestação de inconformidade; em 07/01/2011, alegando que o saldo negativo do IRPJ teve como origem, além da tributação pelo IRRF dos rendimentos obtidos por meio de aplicação em CDB, o recolhimento de IRRF sobre o rendimento auferido quando do resgate dos títulos públicos NTN-M.

3.1: Alega que as receitas dessas aplicações são reconhecidas pelo regime de competência, atendendo as normas contábeis., E para que se possa verificar se as receitas foram anteriormente tributadas pelo IRPJ, é necessário verificar os registros contábeis em que foram lançadas as referidas receitas, desde o momento da aquisição das aplicações financeiras. Não basta, apenas verificar o que foi tributado pelo IRPJ no ano em que as aplicações foram resgatadas e o imposto de renda foi retido.

3.2. Para comprovar que as receitas foram oferecidas a tributação em anos anteriores, a Impugnante anexa cópia dos balancetes dos anos de 2001, 2002 e 2003(Doc. 01.).

3.3. Para averiguar qual a parcela dos créditos deveria ser confirmada, à fiscalização confrontou o valor das receitas constantes na DIPJ/2003, com o total dos rendimentos sobre os quais houve retenção na fonte no ano-calendário de 2003.

Todo o valor constante do Informe de Rendimentos (Doc. 02) que não estava informado na DIPJ foi glosado por supostamente não haver sido tributado pelo IRPJ.

3.4: Sendo assim, requer a reforma do despacho decisório para que seja integralmente homologada a compensação pretendida.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, apreciando as razões trazidas pela contribuinte, decidiu, por meio do acórdão nº 16-53.141, pela improcedência da Manifestação de Inconformidade. O referido julgado restou assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2003*

*PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DO IRPJ. COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.*

*A compensação tem como pressuposto de validade crédito líquido e certo em favor do sujeito passivo; cabendo a ele fazer a prova de que é titular desse direito.*

*Manifestação de Inconformidade-Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Diante do não acolhimento da pretensão deduzida na Manifestação de Inconformidade, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 578/69, por meio do qual renovou a argumentação expendida na peça impugnatória.

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-001.094 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10880.973519/2010-84

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo. Porém, do exame dos autos, considero que o processo ainda não reúne condições de julgamento, pelos motivos que passo a expor.

Conforme relatado, trata o presente processo de Declarações de Compensação, por meio das quais a contribuinte pretende extinguir débitos de sua titularidade com crédito relativo a saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano calendário de 2003.

Em conformidade com o Despacho Decisório de fls., foi reconhecido parcialmente o crédito pleiteado, sob a motivação de não ter sido oferecido à tributação o total das receitas financeiras das aplicações. Assim, foi reconhecido o valor de R\$ 315.397,74 do IRRF (receita obtida R\$ 3.960.786,29 e oferecida à tributação R\$ 1.573.396,24):

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DESPACHO DECISÓRIO					
DERAT SÃO PAULO		Nº de Rastreamento: 904625298		DATA DE EMISSÃO: 14/12/2010			
<b>1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO</b>							
CNPJ 86.991.718/0001-02	NOME EMPRESARIAL IF PARTICIPAÇÕES LTDA						
<b>2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP</b>							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 06314.67187.300606.1.3.02-0310	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2004 - 01/01/2003 a 31/12/2003	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10880-973.519/2010-84				
<b>3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL</b>							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	792.245,02	0,00	0,00	0,00	718,49	792.963,51
CONFIRMADAS	0,00	314.679,25	0,00	0,00	0,00	718,49	315.397,74
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 792.963,51 Valor na DIPJ: R\$ 792.963,51							
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 792.963,51							
IRPJ devido: R\$ 0,00							
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.							
Valor de saldo pagativo disponível: R\$ 315.397,74							
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, resultando em HOMOLOGAÇÃO PARCIAL e NÃO HOMOLOGAÇÃO das compensações declaradas e inexistência de valor a ser restituído/ressarcido para os PER/DCOMP listados no endereço eletrônico indicado abaixo.							
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/12/2010.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
652.950,93	130.590,02	94.517,88					
Para relação de declarações de compensação homologadas parcialmente e não homologadas, pedidos de restituição/ressarcimento indeferidos, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".							
Enquadramento Legal: Art. 169 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 506, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.							

Em decisão, a Turma Julgadora de primeira instância rejeitou os argumentos trazidos em sede de Manifestação de Inconformidade, motivo pelo qual a contribuinte impetrou Recurso Voluntário.

Inicialmente, penso que merece especial atenção o argumento trazido pela peça recursal, da não observância na análise do pedido de que o imposto de renda retido na fonte em 2003 refere-se, também, a receitas financeiras reconhecidas e tributadas em anos anteriores.

Nesse ponto, a alegação básica da Recorrente é de que o valor declarado em sua DIPJ/2004 não representa a receita financeira do ano-calendário de 2003, mas os rendimentos acumulados nos exercícios anteriores.

É certo que, tratando-se de reconhecimento de direito creditório, não pode haver dúvida quanto a este, eis que a lei só autoriza a compensação de créditos tributários líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda pública (art. 170, caput, do Código Tributário Nacional).

Contudo, em razão dos argumentos e documentos trazidos ao processo por ocasião da apresentação das peças de defesa (manifestação de inconformidade, recurso), há

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-001.094 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.973519/2010-84

indícios de que parcela do imposto de renda na fonte incidente sobre o resgate de aplicações financeiras promovido em 2003 está associada a rendimentos tributados em anos anteriores, em obediência ao regime de competência

Diante de tais circunstâncias, direciono meu voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que sejam os presentes autos encaminhados à Unidade de Origem no intuito de verificar o saldo negativo do ano-calendário de 2003, adotando os seguintes procedimentos:

i) intimar o contribuinte para, sem prejuízos de outras solicitações, trazer aos autos demonstrativo de receita financeira, por ano e por instituição, se for o caso, detalhando onde se encontram inseridos os rendimentos de aplicação em CDB e dos títulos públicos NTN-M que cuidam os autos, nas DIPJs, dos anos anteriores a 2003, relacionando-os com documentação contábil pertinente (Razão).

ii) Após, seja aferido o efetivo oferecimento à tributação, nos anos correspondentes, do total das receitas financeiras indicadas no quadro do Despacho Decisório de fls.

Solicita-se ainda que o resultado da averiguação seja reproduzido em relatório, o qual deverá ser cientificado à contribuinte para, se assim desejar, aduzir razões, no prazo de 30 dias, em conformidade com o parágrafo único, art. 35, do Decreto 7.574/2011.

Na sequência, o processo deverá retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento, independente de sorteio.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza